

PROJETO DE LEI

Nº 39/2018

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a denominação de "ISSAO KONDO" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39/2018

Dispõe sobre a denominação de "ISSAO KONDO" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ISSAO KONDO" a Rua 05, localizada no Jardim Residencial Village Vert, que se inicia na Rua Roque Llamas Munhoz e termina em cul de sac, nesta cidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
26/Fev/2018 13:33 17811 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ISSAO KONDO, filho de **Massao Kondo** e **Tujiko Kondo**, japoneses que acreditaram na nova vida que iriam enfrentar no Brasil e vieram no navio **Kasato-Maru**, rumando à terras desconhecidas, deixando pra trás os pais no Japão devastado pela guerra. **Issao Kondo**, filho mais velho dos 13 irmãos, ajudou desde cedo na criação e sustentos da família no interior de São Paulo, trabalhava de tintureiro, junto com a família no bairro da Casa Verde e depois casou-se com a **Sra. Toki Suzuki Kondo**, e teve dois filhos **Luis Akira** e **Roberto Katsuo**, em seguida mudou-se para Sorocaba/SP.

Se estabeleceu e trabalhou arduamente no serviço de lavar e passar, tendo como clientes muitas pessoas importantes, tradicionais e de destaque em nossa cidade como vereadores e prefeitos. Quando residente no Japão, conseguiu a tão sonhada casa própria. Em 09/09/2006, infelizmente veio a falecer e deixou muita saudade. **Issao Kondo**, sorocabano de coração, se considerava filho ilustre dessa cidade, merecendo nosso total reconhecimento.

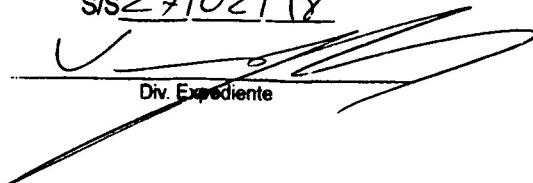
S/S., 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

03 ✓

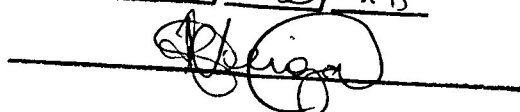
Recebido na Div. Expediente
26 de fevereiro de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 27102118


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

27/02/18



República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Helena Helena Prestes Nogueira Fogaca
OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO que, às folhas 147, do livro C nº 136 de Registro de Obito, Termo nº 51.100, consta que no dia treze de setembro de dois mil e seis, foi lavrado o assento de **ISSAO KONDO**, falecido no dia nove de setembro de dois mil e seis (09/09/2006), à uma hora e cinquenta minutos, no Hospital Samaritano deste subdistrito, com sessenta e nove anos de idade, casado, do sexo masculino, APOSENTADO, natural de PARAGUAQU PAULISTA, Estado de São Paulo, nascido no dia um de junho de mil novecentos e trinta e sete, residente à rua Afonso Dias nº 145 - Vila Carol, SOROCABA, Estado de São Paulo, filho de MASSAO KONDO e de TUJIKO KONDO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Luis Antonio Pires, CRM 73335, que deu como causa da morte: caquexia, neoplasia maligna de estômago.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax desta Cidade.

Foi declarante: **LUIS AKIRA KONDO**.

Observações: O falecido era casado com TOKI SUZUKI KONDO, no Registro Civil do 32º subdistrito - Capela do Socorro em São Paulo - SP, aos 30/05/1970, deixou os filhos: Luis com 35 anos e Roberto com 34 anos de idade, não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 13 de setembro de 2006.

Neide de Oliveira Machado
Substituta



1ª VIA

ISENTA DE EMOLUMENTOS

LEI 9534/97

Digitada por: NDM



0570G-40001-60000-0105

0570G-AA 055043

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : denominação de issao kondo

Data de Cadastro : 26/02/2018



0101917283804



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 39/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ISSAO KONDO’ a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador **José Francisco Martinez**.

A Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹ dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Em que pese, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ser no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, esta Secretaria Jurídica firmou o posicionamento de que tal matéria é concorrente pelas seguintes razões:

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal ao elencar, em seu art. 38, incisos I a IV, as matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, **não** menciona a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, em simetria ao disposto no art. 61, §1º da Constituição Federal, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“Art. 38. Compete privativamente ao **Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versam sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.” (g.n.)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do **Presidente da República** as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; (g.n.)
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal e fixando entendimento que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, vejamos:

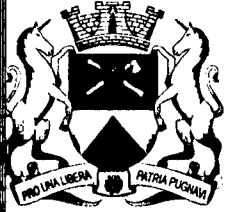
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.(g.n.)

Cabe mencionar que recentemente (18/08/2017) o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a ADIN nº 2258181-54.2015.8.26.0000, cujo tema ora analisamos, merecendo destaque o seguinte trecho do voto do Relator Amorim Cantuária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (g.n.)

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 39/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre a denominação de “ISSAO KONDO” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 39/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Francisco Martinez, que *'Dispõe sobre denominação de "ISSAO KONDO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.'*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, a fim de dar-lhe ciência do conteúdo da presente proposição para que, se for o caso, envie um projeto de lei nos mesmos moldes, sanando o vício de iniciativa acima apontado.

S/C., 19 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0141

Sorocaba, 28 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia Projeto de Lei nº 39/2018, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a denominação de "ISSAO KONDO" à uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.05 - Residencial Village Vert), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiro o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 39/2018, de minha, que *“Dispõe sobre a denominação de ‘ISSAO KONDO’ a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”*.

Atenciosamente.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR**

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

COM. MUN. SOROCABA 05/07/2018 11:15 17240 1/1